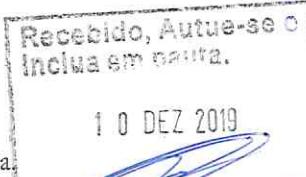




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa</p> <p>10 DEZ 2019</p> <p>Protocolo: <u>059/19</u></p> <p>Processo: <u>059/19</u></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <u>057/19</u>
AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p>Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a Estância Turística de Candeias do Jamari.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Estância Turística de Candeias do Jamari.</p> <p>Art. 2º A Estância Turística de Candeias do Jamari objetiva:</p> <p>I - a integração turística do Estado de Rondônia com os demais Entes da Federação, efetivada por meio de consórcios específicos dos municípios limítrofes a Estância;</p> <p>II - a divulgação nacional e internacional dos potenciais turísticos da região;</p> <p>III - a divulgação do calendário de eventos;</p> <p>IV - o desenvolvimento sustentável do potencial turístico regional, conforme suas peculiaridades;</p> <p>V - o fortalecimento, ampliação e o desenvolvimento da produção local nas áreas do turismo, hotelaria e gastronomia;</p> <p>VI - o incentivo às comunidades ribeirinhas para implantação de projetos turísticos sustentáveis; e</p> <p>VII - o incentivo à realização de feiras regionais.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR			
AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			

Art. 3º São considerados atrativos turísticos, para os efeitos desta Lei Complementar, todos os locais de interesse turístico por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento no território do Município de Candeias do Jamari, tais como:

- I - lagoas, rios, lagos, cataratas, morros, matas e florestas;
- II - reservas e parques ambientais;
- III - empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológico;
- IV - obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito Municipal, Estadual e Nacional; e
- V - museus e fortificações.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com Universidades, Entidades do Terceiro Setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades da Estância Turística de Candeias do Jamari.

Parágrafo único. Ficam reconhecidas como atividades integrantes do disposto no *caput* deste artigo, todas aquelas de cunho turístico que envolvam um ou mais municípios relacionados na presente Lei Complementar e que atendam ao disposto em seu artigo 2º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de dezembro de 2019.

Deputado CHIQUINHO DA EMATER
PSB



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR : DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar visa o fortalecimento da atividade turística regional com foco nas questões socioambientais e econômicas de forma sustentável.

Oportuno salientar que a Estância Turística de Candeias do Jamari facilitará a orientação e a divulgação dos potenciais, tendo em vista as suas peculiaridades, além de atrair recursos para Candeias do Jamari, fomentando a economia local.

São considerados atrativos todos os locais de interesse turístico por seu aspecto cultural, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento nos território do município de Candeias de Jamari tais como, lagoas, rios, lagos, cascatas, morros, matas e florestas; reservas e parques ambientais; empreendimentos de cunho turístico, cultural e tecnológicos; obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural de âmbito Municipal, Estadual e Nacional, bem como museus e fortificações.

Ressalte-se que a referida Estância poderá firmar parcerias no sentido de viabilizar cursos de qualificação na área de apoio logísticos para hotéis, restaurantes, pousadas e outros.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.